



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/003.634/93-22
RECURSO Nº. : 110.414
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1990 e 1991
RECORRENTE : NEWSLETTER CONSULTORA ECONÔMICA E POLÍTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.869

IRPJ -LUCRO ARBITRADO . A falta de atendimento à intimações fiscais para exibição de livros e documentos, sob o argumento não comprovado de que os mesmos foram furtados, tratando-se de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, caracteriza a recusa e autoriza o Fisco a proceder o arbitramento do lucro nos termos do disposto no inciso III do artigo 399 do RIR/80.

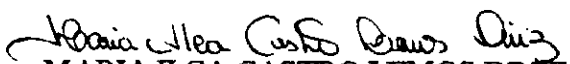
ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - (TRD). No cálculo dos juros de mora tomando-se por base a variação da Taxa Referencial Diária - TRD - deve-se observar que a Lei 8.218 passou a ter eficácia a partir de agosto de 1991, por força do disposto em seu artigo 43, sendo, pois, defesa sua cobrança nos meses anteriores, conforme previsto no artigo 105 do CTN.

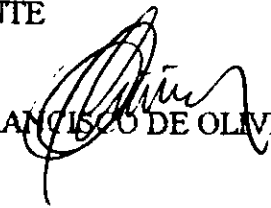
PENALIDADES - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A aplicação da multa de lançamento de ofício não inibe a que se refere ao atraso na entrega da declaração de rendimentos, posto que decorrentes de obrigações tributárias de naturezas distintas e inconfundíveis.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWSLETTER CONSULTORA ECONÔMICA E POLÍTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/003.634/93-22.

ACÓRDÃO Nº : 107.02.869

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 14052.003634/93-22

ACÓRDÃO N°. : 107.02,869

RECURSO N°. : 110414

RECORRENTE : NEWSLETTER CONSULTORIA ECONÔMICA E POLÍTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre, Newsletter Consultoria Econômica e Política Ltda., a este Conselho, da decisão da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF (fls. 113/117), que indeferiu a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 05, em decorrência do arbitramento de lucro dos exercícios de 1990 e 1991. Consta, ainda, a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos referidos exercícios.

O arbitramento, segundo a descrição dos fatos, se deve à recusa, por parte da pessoa jurídica, em apresentar os livros e documentos de sua contabilidade, solicitados através de termos próprios, e teve por enquadramento legal o artigo 399, inciso III, do RIR/80, dentre outros.

Além da referida descrição, que menciona apenas o arbitramento de lucro com base nas receitas declaradas, a fiscalização fez constar do Termo de Encerramento (às fls. 102 a 105), elaborado detalhadamente, que a pessoa jurídica omitira receitas, conforme diz ter constatado através de exames em extratos bancários e em documentação apensada em processo trabalhista. Todavia, não consta outro valor do demonstrativo de apuração do imposto, anexo ao auto de infração, além do lucro arbitrado com base na receita conhecida e declarada.

No precitado Termo consta, ainda, que as pessoas jurídicas das quais foram solicitados livros e documentos apresentaram como justificativa a alegação de que os mesmos foram furtados, bem como, que comunicaram a ocorrência em Delegacia Policial e em jornal somente após a solicitação fiscal, o que demonstra a inconsistência da justificativa, evidenciando uma recusa.

Prossegue a autoridade fiscal informando que, após consulta à Junta Comercial, concluiu que, por não haver registro de livros naquele órgão, inexistiam os referidos livros referentes aos anos fiscalizados, de 1988 a 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 14052.003634/93-22

ACÓRDÃO N°. : 107-02.869

Demais itens do mencionado termo serão lidos em plenário.

A autuada impugnou o lançamento (fls. 15/16), alegando, em síntese:

1. que são várias as pessoas jurídicas, denominadas pela fiscalização de "Grupo APS", sediadas no mesmo andar do mesmo edifício, e que se trata de empresa de pequeno porte, com modesto faturamento, cujo movimento não demanda grande movimento de papéis, documentos ou numerosos registros escriturais, sendo sua contabilidade simples e com poucos lançamentos, o mesmo ocorrendo com as demais empresas;

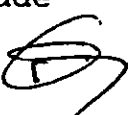
2. que o termo de início de fiscalização foi lavrado após a data da comunicação do furto de livros e documentos, ao órgão policial, conforme ocorrência nº 06396/91-001, e que por falha do comunicante não a mencionou como vítima, a par das demais, o mesmo acontecendo em relação à comunicação à imprensa;

3. que, não obstante esta falha, teve seus livros e documentos furtados, bem antes da lavratura do referido termo fiscal;

4. que se trata de caso fortuito conforme definido pelo artigo 1058 do Código Civil, e que, conforme acórdão deste Colegiado cuja ementa transcreve, não importa que o fato seja previsível ou não, porquanto o furto seria inevitável em qualquer hipótese, incidindo, destarte, a excludente de responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação de fazer prevista no citado artigo;

5. que não deve prevalecer o arbitramento porque, acima de tudo, não há evidência de eventual impossibilidade de revisão do lançamento primitivo, mantendo-se a tributação pelo lucro real, e que o arbitramento só é cabível quando se torna impossível a apuração do lucro real.

Em seus fundamentos de decidir, a autoridade julgadora assim se manifestou (em síntese):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 14052.003634/93-22

ACÓRDÃO N°. : 107-02.869

1. a falta de escrituração, em se tratando de lucro real, na forma das leis comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro nos termos do artigo 399 do RIR/80;

2. apesar de intimada várias vezes a impugnante não apresentou os elementos solicitados, alegando furto conforme ocorrência que menciona;

3. o nome da autuada não consta do termo de ocorrência e não se fez a publicação em jornal, cujos requisitos, mesmo se observados, de nada adiantaria, pois não foi comprovado o furto da documentação das outras empresas do grupo, estabelecidas no mesmo endereço, nem atendido o disposto no artigo 165, par. 1º, do RIR/80, o que comprova através dos fatos e documentos seguintes (a ser lido em plenário - fl. 116);

4. outro fator que aumenta a convicção de que não houve furto dos documentos, mas sim recusa em apresentá-los é a falta de providências quanto ao refazimento da escrita da impugnante e a recuperação dos documentos, para o que teve tempo suficiente;

5. a autuada não tem razão ao insurgir-se contra o arbitramento, pois não apresentou os livros e documentos comprobatórios de sua escrita para permitir ao fisco atestar a veracidade do lucro real declarado, e nesses casos a forma correta de apuração do lucro é o arbitramento.

De resto, conclui a Autoridade, por seus CONSIDERANDOS, incluindo o fato de que a autuada não se manifestou acerca da multa que lhe foi imposta pelo atraso na entrega das declarações de rendimentos, indeferindo a impugnação.

Síntese das razões de apelo (fls. 122/125):

1. a decisão passou ao largo das razões impugnativas e porisso ora as reitera para que sejam consideradas no recurso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 14052.003634/93-22

ACÓRDÃO N°. : 107-02.869

2. a dúvida do julgador quanto à veracidade do alegado furto não autoriza a conclusão de que houve recusa em apresentar os livros e documentos, para se enquadrar o arbitramento no inciso III do artigo 399 do RIR/80;

3. considera absurdo recusar a exibição de livros e documentos, ainda que defeituosos, para alegar inverídico furto, e que a inexistência da escrituração contábil, quando admitida e confessada, não enseja consequências fiscais mais gravosas do que a recusa de exibição de livros e documentos eventualmente existentes;

4. não houve recusa de qualquer espécie, mas sim impossibilidade material de exibição dos livros e documentos solicitados, pelas razões da impugnação;

5. raramente é factível a reconstituição de escrita a partir de livros e documentos furtados, sobretudo em se tratando de prestação de serviços, e ademais havia a esperança de recuperação dos mesmos, em razão da impossibilidade da conversão dos objetos do furto em dinheiro, cuja hipótese já ocorreu em Brasília segundo testemunha e jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes;

6. a comunicação do furto deu-se depois de iniciada a ação fiscal porque quando deu conta do desaparecimento dos livros e documentos, ao tentar coligí-los para atender a Fiscalização;

7. se, apenas argumentando, o arbitramento prevalecer, não se justificaria a aplicação da TRD de março a agosto de 1991, conforme vem decidindo este Colegiado;

8. quanto à multa por atraso na entrega das declarações, diz que, discordando do mais, discordou do menos, e que cabia ao julgador examinar a legalidade do lançamento por completo, cuja multa é absurda em lançamento de ofício, por ser incabível duas multas percentuais sobre o mesmo imposto, sendo tradicional o entendimento de que a maior absorve a menor.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 14052.003634/93-22
ACÓRDÃO N°. : 107-02.869

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo e guarda as demais condições legais para a sua interposição. Dele, portanto, tomo conhecimento.

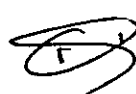
Em tema de imposto de renda a legislação estabelece três modalidades de apuração do lucro tributável das pessoas jurídicas, a saber:

1. lucro real, na qual o contribuinte está obrigado a manter escrituração conforme estabelecem as leis comerciais e fiscais, do que decorre, necessariamente, a obrigação de possuir, escriturar e conservar, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e demais papéis relativos à determinação dos resultados do período de apuração do imposto;

2. lucro presumido. Nesta modalidade, a pessoa jurídica, quando legalmente autorizada, está dispensada de manter, perante o Fisco federal, escrituração com base nas leis comerciais e fiscais, tratando-se, portanto, de modalidade de tributação simplificada;

3. lucro arbitrado. Como as anteriores, trata-se de modalidade de apuração do resultado tributável. Contudo, é, em princípio, privativa da autoridade fiscal e ocorre quando a pessoa jurídica deixa de observar certos deveres instrumentais, dificultando, senão impossibilitando, a apuração do lucro real, ou, quando algum impecílio de ordem legal desautoriza a opção pelo lucro presumido.

A recorrente se enquadra na modalidade mencionada no item 1 (lucro real), e como tal declarou. Assim sendo, deveria manter escrituração com fiel observância dos preceitos das leis comerciais e fiscais, o que compreende a obrigação de conservar em ordem, enquanto sujeita à fiscalização de tributos federais, todos os livros e documentos que serviram de base à escrituração e à determinação do lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 14052.003634/93-22

ACÓRDÃO N°. : 107-02.869

Instada a exhibir tais elementos, através de diversos termos de intimação, a recorrente alegou às autoridades fiscais que não os possuía porque foram furtados, sustentando tal alegação ao argumento segundo o qual teria registrado a ocorrência em delegacia policial e feito publicar o fato em jornal da cidade.

Todavia, os autos dão conta que da ocorrência e do jornal a que se refere a recorrente não consta seu nome ou razão social, apenas o de outras pessoas jurídicas, que, conforme diz, situavam-se no mesmo endereço, ao que a fiscalização denominou de "Grupo APS".

Logo, a conclusão a que se chega é a de que a recorrente, por motivos alheios à fiscalização, obistou a entrega dos elementos solicitados, o que deixou implícita a recusa.

Com esta justificativa, não comprovada, os livros e documentos solicitados não foram entregues à fiscalização, que ficou impedida de conferir os dados da declaração e a exatidão dos resultados declarados.

Como a fiscalização não pode nem deve ficar à disposição dos contribuintes, aguardando a realização de providências que são de seu próprio interesse, tal como, a reconstituição e recuperação dos elementos que disse ter sido furtados, em que pesem as dificuldades alegadas, e diante de um quadro que impossibilitou a conferência do resultado fiscal declarado, não lhe restou outra alternativa quem não fosse a de arbitrar o lucro da fiscalizada com fundamento no disposto no artigo 399, inciso III, do RIR/80.

E não se diga que não houve recusa, porquanto, como alega a recorrente, os livros e documentos não foram entregues em razão de impossibilidade material, posto que esta não restou comprovada, salientando-se que as providências pertinentes ao alegado furto somente foram tomadas após o início dos trabalhos fiscais, e ainda assim, apenas por parte de outras empresas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 14052.003634/93-22
ACÓRDÃO N°. : 107-02.869

Pode não ter havido recusa através de ato material específico, de forma expressa. Mas o fato de haver declarações de rendimentos totalmente preenchidas, com indicação do livro Diário e folhas, inclusive do n° de seu registro, bem como ajustes ao lucro líquido, aliado à justificativa não comprovada acerca do furto dos elementos por vezes solicitados pela fiscalização, deixa claro, de um lado, que os mesmos existiram, enquanto que, de outro, a negativa implícita quanto a sua entrega.

Face a estes fundamentos, não vejo como alterar a decisão recorrida, nesta parte.

Quanto à cobrança dos juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária (TRD), assiste razão à recorrente.

Esta Câmara vem decidindo reiteradamente no sentido de que, no período de fevereiro a julho de 1991 é ilegal a exigência, porquanto a Lei n° 8.218 passou a ter eficácia a partir do mês de agosto de 1991, não podendo retroagir para alcançar débitos constituídos anteriormente à sua entrada em vigor, sob pena de violação de princípios fundamentais, tais como o da segurança jurídica, da isonomia e da anterioridade da lei tributária, dentre outros, este último a teor do disposto no artigo 105 do Código Tributário Nacional.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao se pronunciar a respeito da questão, no Ac CSRF 01-1.773/94, também manifestou o entendimento acima esposado, com o que pactuam as demais Câmaras deste Colegiado.

Por estas razões, ora resumidas relativamente aos arestos anteriores, estou em que à recorrente, como disse alhures, assiste razão quanto ao pleito, não obstante o equívoco quanto as meses a que se refere.

De resto, quanto à sua insatisfação pela multa referente ao atraso na entrega das declarações, trata-se de penalidade aplicada em razão do descumprimento de obrigação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 14052.003634/93-22

ACÓRDÃO N°. : 107-02.869

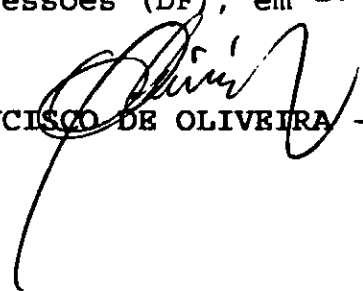
acessória, enquanto que a multa de lançamento de ofício decorre de inobservância no cumprimento de obrigação principal (falta de lançamento e recolhimento do imposto). Deixar de aplicar a primeira implica em permitir aos contribuintes a inadimplência quanto à entrega das declarações de rendimentos, impedindo ao Fisco o controle da arrecadação e dos dados necessários à conferência dos elementos que contribuem para a determinação do resultado tributável e do próprio imposto. Não basta, pois, calcular e pagar o tributo. É preciso (e é a lei que o exige) que os deveres instrumentais pertinentes sejam rigorosamente cumpridos.

Portanto, não há que se falar em cumulatividade de multas a par da maior excluir a menor, porquanto são de naturezas distintas, e no caso vertente os recibos das declarações dão conta de que de fato foram apresentadas com atraso, sendo, destarte, também cabível a penalidade prevista no artigo 727 do RIR/80.

Por pertinente, esclareça-se que o artigo 17 do D.L. 1.967/82 já estabelecia que a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos seria aplicada, a partir do exercício de 1983, independentemente da aplicação da multa pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota, o que corrobora a tese de que tais penalidades são distintas e que se aplicam igualmente em se tratando de lançamento de ofício.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a parcela referente aos juros de mora cobrados com base na variação da TRD dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR